

expresso em meses, prestado como bombeiro, na situação de actividade no quadro, em simultâneo com enquadramento em regime contributivo de segurança social.

3.º O montante da pensão acrescida da bonificação a que se refere a presente portaria não poderá exceder o limite de 80% do valor da remuneração de referência que, nos termos da legislação em vigor, servir de base de cálculo à pensão.

4.º O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à pensão de sobrevivência a que tenham direito os familiares dos bombeiros.

5.º A efectivação do direito à bonificação depende de requerimento do beneficiário e do pagamento pelo mesmo das respectivas contribuições adicionais, estabelecidas na presente portaria, bem como da comprovação das condições da sua atribuição.

6.º O pedido de bonificação deve constar do requerimento da pensão ou ser apresentado em requerimento separado no decurso do processo da sua atribuição.

7.º — 1 — O pedido de bonificação considera-se limitado ao tempo de serviço necessário para perfazer, à data do requerimento da pensão, a percentagem máxima relevante para o cálculo desta, nos termos do n.º 3.

2 — O requerente pode restringir o pedido de bonificação a uma parcela determinada do tempo de serviço ou à necessária para o preenchimento do respectivo período de garantia.

3 — Quando o tempo susceptível de bonificação exceder o máximo relevante para cálculo da pensão, ou for restringido a uma sua parcela, a requerimento do beneficiário, devem ser considerados, para efeitos da bonificação, os meses mais recentes.

8.º — 1 — As contribuições adicionais, para efectivação do direito à bonificação das pensões, são determinadas pela aplicação da taxa de 4% à base de incidência considerada.

2 — A base de incidência é constituída pela soma dos produtos do número de meses em cada ano considerado para o efeito, nos termos da segunda parte do n.º 2.º, pelo valor do salário mínimo estabelecido para o respectivo ano.

3 — Em relação aos anos anteriores à fixação do primeiro salário mínimo, é o montante deste que deve ser considerado para o efeito.

9.º Compete ao Serviço Nacional de Bombeiros certificar as situações de facto determinantes da atribuição da bonificação das pensões.

10.º — 1 — O pagamento das contribuições adicionais pode ser feito de uma só vez ou em prestações mensais de igual montante e em número não superior a 36.

2 — A bonificação da pensão apenas pode produzir efeitos a partir do dia 1 do mês seguinte àquele em que se completar o pagamento integral das contribuições adicionais.

11.º A presente portaria entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Ministérios da Administração Interna e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 6 de Junho de 1989.

O Ministro da Administração Interna, *José António da Silveira Godinho*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 622/89

de 5 de Agosto

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Bragança e da sua Escola Superior de Educação;

Considerando o disposto no Decreto-Lei n.º 59/86, de 21 de Março, e o disposto no Despacho n.º 78/MEC/86, de 3 de Abril, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 15 de Abril de 1986;

Tendo em atenção o disposto na Portaria n.º 352/86, de 8 de Julho;

Ao abrigo do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 303/80, de 16 de Agosto, e do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

Único

Criação

O Instituto Politécnico de Bragança, através da Escola Superior de Educação, confere o diploma do curso de professores do ensino básico, na variante de Educação Visual, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.

Portaria n.º 623/89

de 5 de Agosto

Sob proposta das comissões instaladoras do Instituto Politécnico de Santarém e da sua Escola Superior de Tecnologia de Tomar;

Ao abrigo do disposto no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

O Instituto Politécnico de Santarém, através da Escola Superior de Tecnologia de Tomar, confere o grau de bacharel em Tecnologia em Conservação e Restauro, ministrando, em consequência, o respectivo curso.

2.º

Entrada em vigor

Esta portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Ministério da Educação.

Assinada em 10 de Julho de 1989.

Pelo Ministro da Educação, *Alberto José Nunes Correia Ralha*, Secretário de Estado do Ensino Superior.